



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

1ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola, 75 - Hortolândia-SP - CEP 13189-212

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **0001371-93.2020.8.26.0229**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**  
 Exequente: **Jose Carlos Bispo da Paz**  
 Executado: **MILTON VIANNA PINTO**, Brasileiro, Casado, Funcionário Público Civil, RG 19.111.805-9, CPF 096.985.848-54, com endereço à Lirios do Campo, 307, Jardim Sao Sebastiao, CEP 13187-146, Hortolândia - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Gomes Baptista Ribeiro**

Vistos,

**Jose Carlos Bispo da Paz** ingressou com o presente Cumprimento de Sentença em face de **Milton Vianna Pinto**, pois, em síntese, alega que a sentença de improcedência proferida no processo nº 1005772-60.2016.8.26.0229 (mantida em sede de apelação – com trânsito em julgado) revogou a medida liminar anteriormente deferida e reconheceu a ilegalidade dos atos praticados pelo executado na assembleia ordinária de 21 de outubro de 2016 do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Hortolândia. Requer a tutela de urgência consistente na sua reintegração ao cargo de Diretor Presidente e dos demais diretores eleitos. Juntou documentos (págs. 07/50).

**É o relatório.  
DECIDO.**

Diante dos documentos de páginas 07/50, observo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Conforme se verifica, a sentença juntada às páginas 20/25 destacou que:

*"(...) a destituição do requerido José Carlos Bispo da Paz do cargo de Diretor Vice-Presidente e a sua exclusão dos quadros do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Hortolândia foi ilegal, não prospera a pretensão do autor Milton Viana Pinto que visa à declaração de ilegalidade do exercício do cargo de Diretor Presidente pelo requerido José Carlos, bem como à declaração de que ele, autor, é o legítimo Diretor Presidente do Sindicato.*

*E mais, reconhecida a ilegalidade dos atos praticados na assembleia ordinária de 21 de outubro de 2016, é de se destacar que são nulas tanto a exclusão do requerido José Carlos, como a posse do autor Milton no cargo de Presidente do Sindicato, pelo que é de rigor o retorno à situação anterior, **retornando o cargo de Diretor Presidente ao requerido José Carlos Bispo da Paz**"(grifei).*

Outrossim, o acórdão juntado às páginas 26/33 negou provimento ao recurso do executado e ressaltou que "(...) *inobservado o contraditório e a ampla defesa na exclusão do recorrido do sindicato, **adequada a improcedência da demanda, com a possibilidade do apelado, querendo, se reintegrar à condição de associado e retornar ao cargo anteriormente ocupado na administração da instituição***" (grifei).

Destarte, **DEFIRO** a tutela de urgência e determino a reintegração imediata do exequente ao cargo de Diretor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Hortolândia/SP e dos demais diretores eleitos na mesma chapa (fls. 02).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

1ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola, 75 - Hortolândia-SP - CEP 13189-212

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Intime-se a parte executada para que se abstenha de promover atos próprios do Diretor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Hortolândia/SP, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de nova avaliação, se o caso.**

**Defiro, desde já, auxílio policial para o cumprimento da ordem em questão.**

Em relação aos honorários, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Eventual responsabilização cível e/ou criminal do executado deverá ser apurada em procedimentos próprios.

**INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, RECOLHA AS CUSTAS DEVIDAS.**

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, **como mandado.**

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Hortolândia, 27 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*